



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13674.000107/99-90
Recurso nº 324.000 Embargos
Acórdão nº 9303-01.319 – 3ª Turma
Sessão de 1 de fevereiro de 2011
Matéria DESCONTO DE VALORES COMPENSADOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Embargante PFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO LTDA.
Interessado PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional e Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES JÁ COMPENSADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os valores já compensados pelo contribuinte devem ser deduzidos do montante a lhe restituir.

EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE E EFEITOS.

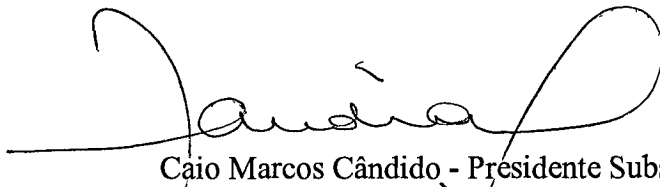
Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.

Ambos os Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer o Acórdão CSRF/03-04.462, de 08/08/2005, descontando-se, do montante a restituir, os valores compensados pelo contribuinte.

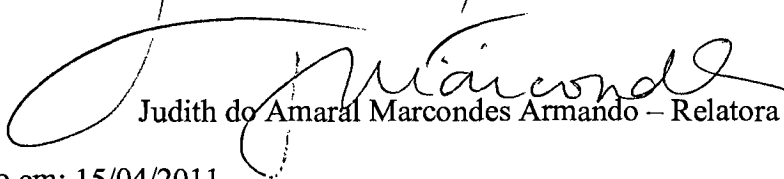
Embargos do Procurador Acolhido e Embargos do Contribuinte Acolhido, com efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração. Vencidos os conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Gilson Macedo Rosenberg Filho; no mérito, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão CSRF nº 03-05.570, de 25 de fevereiro de 2008, para acusar a inexistência de lapso manifesto e declarar intempestivos os embargos inominados opostos pela DRF em Divinópolis. Vencidos os conselheiros Henrique pinheiro Torres e Gilson Macedo Rosenberg Filho



Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto



Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora

Editado em: 15/04/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela douda PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda., por sua sucessora Moka Trading Company Ltda., em face do Acórdão CSRF/03-05.570, que modificou o Acórdão CSRF/03-04.462 para fins de excluir, dos cálculos da restituição, os expurgos inflacionários.

A Fazenda Nacional alega omissão no Acórdão CSRF/03-05.570, consistente na falta de manifestação quanto ao pedido formulado pelo Delegado da DRFB/Divinópolis – MG para que fosse expressamente consignado que os valores compensados pelo contribuinte devem ser descontados do montante objeto da restituição.

A Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda. alega a existência de contradição no acórdão embargado, na medida em que este afirmou existir erro material no Acórdão CSRF/03-04.462, mas não teria apontado tal erro. Alega, também, a existência de erro de fato, lapso manifesto, consistente na afirmativa de que os expurgos inflacionários haviam sido objeto de manifestação judicial, dado que tal manifestação não teria ocorrido. E como essa afirmativa foi a causa eficiente que permitiu ao Colegiado conhecer, de ofício, como embargos inominados, os embargos de declaração opostos pelo DRFB/Divinópolis – MG, formula conclusão no sentido de que estaria configurada a hipótese prevista no art. 66 do atual Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – e pede o restabelecimento integral da decisão objeto do Acórdão CSRF/03-04.462.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Ambos os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço e passo à análise de mérito.

No que tange aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, verifica-se que o r. Acórdão embargado realmente não se manifestou sobre a questão dos valores já compensados pelo contribuinte. Essa omissão, no entanto, é justificável pelo fato de ser pressuposto do próprio julgado que não pode a autoridade administrativa restituir a totalidade do direito reconhecido ao contribuinte se parte desse direito já foi por ele utilizada para fins de compensação com tributos devidos à Fazenda Nacional. É uma decorrência lógica da própria decisão.

De qualquer sorte, nada obsta que se faça constar, expressamente, que os valores já compensados devem ser descontados do montante a restituir, a fim de evitar controvérsia acerca do que restou decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Quanto aos embargos do contribuinte, analiso, em primeiro lugar, a alegada contradição, que entendo não existir. Isso porque, o erro material a que se refere o r. Acórdão ora embargado foi devidamente apontado no voto vencedor. Trata-se do suposto lapso que o Colegiado teria incorrido ao apreciar a questão dos expurgos inflacionários. E o autor desse voto o indicou de forma expressa, nos seguintes termos:

“(...) a matéria em litígio foi objeto de questionamento na esfera judicial, com trânsito em julgado, prevalecendo aquela em detrimento à esfera administrativa, especialmente quanto aos chamados “expurgos inflacionários”.

Por essa razão, entendo não haver contradição no Acórdão CSRF/03-05.570 que mereça ser sanada pela via dos embargos.

No que se refere ao alegado erro de fato, lapso manifesto, o que deve ser analisado, em primeiro lugar, é se isso constitui causa de cabimento de embargos de declaração.

Nos termos do art. 65 do atual Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF -, os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, a suprir omissão ou a eliminar contradição. No caso presente, não há omissão nem obscuridade. Tampouco contradição, como acima demonstrado. Logo, a rigor, o erro apontado pelo embargante não se enquadra nesse permissivo regimental.

Ocorre que o embargante fundamentou também os seus embargos no art. 66 do Regimento Interno mencionado, o qual tem a seguinte redação:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo

presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Alega o embargante que o Acórdão ora embargado teria incidido em erro de fato, lapso manifesto, na medida em que admitiu um fato inexistente como causa justificadora da modificação do Acórdão CSRF/03-04.462. Isto é, o Acórdão CSRF/03-05.570 estaria fundamentado numa premissa fática inexistente, qual seja, a de que a questão dos expurgos inflacionários havia sido objeto de manifestação judicial. E foi fundado nessa premissa que o Colegiado decidiu pela impossibilidade jurídica de se reconhecer, na esfera administrativa, um direito que o Judiciário já teria negado. Logo, se essa premissa não é verdadeira, o Colegiado teria sido induzido a erro e admitido a existência de um fato inexistente.

A questão primeira, no entanto, consiste em saber se o art. 66 do Regimento Interno ampara esse tipo de situação.

Em caso semelhante, em face de um Acórdão que julgou intempestivo um recurso voluntário interposto tempestivamente, a Egrégia Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que:

“Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos (art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes)”. Acórdão n.º 104-22.819, Sessão de 07/11/2007.

O art. 58 citado corresponde ao art. 66 do Regimento Interno atual.

Nos seu voto, a Eminente Relatora desse r. Acórdão, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, asseverou que:

“Assim, uma vez que o lapso acima induziu o Colegiado a erro, ao declarar a intempestividade do recurso (Acórdão 104-22.332, de 29/03/2007, às fls. 316 a 323 – Volume 2), os Embargos Inominados devem ser acolhidos, para que seja corrigido o engano”.

Retira-se desse r. Acórdão a compreensão de que o acolhimento de embargos inominados, com efeitos modificativos, demanda a presença dos seguintes requisitos: que o erro tenha decorrido de lapso na apreciação da matéria fática e que esse lapso tenha sido relevante a ponto de induzir o Colegiado a decidir da forma como decidiu.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF – e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ – é reiterada no sentido de que os embargos de declaração constituem via processual adequada para a correção de premissa equivocada de que tenha partido a decisão embargada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“EMENTA. Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos. Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.” (RE 207.928-6-SP, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.5.1998).

“EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO AMPAROU-SE EM PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. EMBARGOS ACOLHIDOS (...). 1. A concessão da ordem amparou-se em premissa de fato equivocada: a de que não teria sido conferido prazo para a defesa apresentar

alegações preliminares (art. 38 da Lei n.º 10.409/02). 2. (...). 3. Acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para o fim de (...).” (HC 873346, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.06.2008).

“EMENTA: Recurso extraordinário. Embargos de Declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3. Premissa equivocada capaz de alterar o julgado (EDRE n.º 197.169/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 9.9.1997). 4. Distinção entre “obter dictum e ratio decidendi” 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração interpostos por SINPER acolhidos. 7. (...).” (RE 194.662/BA, STF, 2ª Turma, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.03.2003, p. 71).

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – EXISTÊNCIA – FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC – MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991.

1. Há erro material quando o acórdão considera premissa fática ou jurídica inexistente nos autos.

2. (...)

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 902382/SP, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.11.2009).

Em face desses precedentes, e tendo em vista que os embargos do contribuinte estão fundamentados, também, no art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, bem como o princípio da fungibilidade recursal, o qual permite que se receba, como embargos inominados, os embargos de declaração opostos com a mesma finalidade e fundamentos daquele, admito os presentes embargos.

Superada a questão da admissibilidade, cabe analisar se, efetivamente, a premissa de que partiu o acórdão ora embargado é inexistente, se foi relevante para o resultado do julgamento e se decorreu de equivocada exposição da matéria fática por parte do autor do voto condutor do acórdão.

Como visto, o cerne da questão consiste em determinar se a matéria relativa aos expurgos inflacionários foi ou não objeto de manifestação judicial.

A sentença proferida na Ação Ordinária n.º 91.0002641-7, e que representa a coisa julgada judicial objeto da presente discussão, encontra-se acostada às fls. 1.185 a 1.192 destes autos. Nela se constata que a pretensão deduzida era a restituição dos valores pagos a título de Cota de Contribuição do Café, no período de maio de 1987 a abril de 1990. A questão jurídica estava limitada à alegada inconstitucionalidade da cobrança e, a matéria fática, ao quanto efetivamente havia sido recolhido pelo autor da ação, no período em referência. O juiz do feito determinou a realização de exame pericial destinado a apurar o montante do pagamento indevido, o qual deveria ser atualizado até 06 de março de 1991 e, nessa data, convertido em UFIR.

A sentença condenou a União a devolver ao autor a quantidade de UFIR indicada no laudo do perito judicial. Nela não consta nenhuma referência à questão dos expurgos inflacionários, o que autoriza concluir que essa matéria não foi sequer ventilada nos autos do processo judicial. Foi essa condenação que transitou em julgado e se tornou objeto da

execução promovida na esfera administrativa. A sentença está datada de 02 de setembro de 1993.

Ao promover a execução administrativa, já no ano de 1999, o titular do crédito fez incluir nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários e a Selic. Contra essa inclusão insurgiu-se a DRFB/Divinópolis – MG, que decidiu limitar os cálculos à multiplicação da quantidade de UFIR, fixada na sentença, pelo seu respectivo valor, naquela data, acrescido dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que não foi acolhida pela Delegacia de Julgamento, o que motivou a interposição de Recurso Voluntário.

Os autos revelam os diversos recursos que foram interpostos, até a prolação do Acórdão CSRF/03-04.462, em 08/08/2005, por esta Egrégia Terceira Turma, que reconheceu ser lícita a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase de liquidação. Tal decisão foi prolatada em consonância com precedentes deste Conselho e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Transitado em julgado esse Acórdão, baixaram os autos à origem. O Delegado da DRFB/Divinópolis – MG, no entanto, não se conformou com essa decisão e opôs embargos de declaração.

Em razão da intempestividade desses embargos, esta Terceira Turma os acolheu como embargos inominados, seguindo o voto vencedor do Conselheiro Antônio Praga, segundo o qual o Acórdão CSRF/03-04.462 teria incidido em “*evidente erro material e/ou lapso manifesto*” porque a questão dos expurgos inflacionários já teria sido “*decidida pelo judiciário*”. Em razão desse suposto erro apontado pelo Conselheiro mencionado, decidiu o Colegiado modificar o Acórdão CSRF/03-04.462, determinando a exclusão dos expurgos inflacionários dos cálculos de liquidação, mantendo, no entanto, a Selic.

Tal quadro fático revela que há evidente erro de fato, lapso manifesto, no Acórdão CSRF/03-05.570, haja vista que a questão dos expurgos inflacionários não fora objeto da manifestação judicial. Isso significa que esse Acórdão encontra-se apoiado numa premissa fática inexistente, a qual foi erigida como fundamento primordial da decisão que ensejou a modificação do Acórdão CSRF/03-04.462.

Dito de outro modo: a afirmativa de que os expurgos inflacionários constituíam “*matéria já decidida pelo judiciário*” retrata uma falsa exposição da realidade contida nos autos do presente processo administrativo (PAF), que deve ser atribuída a lapso manifesto do eminente Conselheiro autor do voto condutor.

Vale salientar, também, que a decisão objeto do Acórdão CSRF/03-04.462 traduz entendimento pacífico da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ – sobre o tema, já à época em que proferida, e reiterada recentemente, sob o regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), mediante acórdão lavrado nos seguintes termos:

“1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: (...)).” (Resp n.º 1.112.524-DF, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/09/2010).

Por último, cumpre-se frisar que a matéria relativa aos expurgos inflacionários já é hoje reconhecida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, de 20 de novembro de 2008, que concluiu pela dispensa de

apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, parecer este já aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

Por todas essas razões, voto por conhecer e acolher ambos os embargos opostos para restabelecer o Acórdão CSRF/03-04.462, de 08/08/2005, descontando-se, do montante a restituir, os valores compensados pelo contribuinte.

É o meu voto.

Judith do Amaral Marcondes Armando

